



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.741, DE 2005

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para prever estabilidade provisória ao empregado que exerceu mandato eletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5681/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 472.

§ 6º O empregado que exerceu mandato eleitoral em nível federal, estadual ou municipal tem garantida, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após o término do mandato.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos conferir ao empregado que tenha exercido cargo eletivo uma estabilidade provisória por um período de vinte e quatro meses, a contar do término do mandato.

Tal medida mostra-se necessária como forma de garantir a isenção do empregado quando do exercício do seu mandato, pois no exame e votação de determinadas matérias pode haver a contrariedade dos interesses do empregador.

Por outro lado, as dificuldades impostas ao empregado para candidatar-se a um cargo eletivo repercutem diretamente na composição dos Legislativos Federal, Estaduais e Municipais. O custo de uma campanha eleitoral privilegia a candidatura de pessoas com melhores condições econômicas em detrimento dos que não são tão bem aquinhoados.

Uma pesquisa levada a termo por Leôncio Martins Rodrigues, na obra “Partidos, ideologia e composição social”, realizou uma análise socioocupacional dos Parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados na legislatura passada e confirmou a preponderância de empresários, profissionais

liberais e funcionários públicos na composição dos quadros desta Casa Legislativa, sendo menos representativa a participação de empregados do setor de serviços, operários e trabalhadores rurais. Apesar do estudo não abordar o Senado Federal, a tendência é que haja uma intensificação nesses resultados.

Há que se pensar em alternativas que minorem essa distorção na representatividade da população perante o Poder Legislativo. E esse é, justamente, um dos objetivos que pretendemos atingir com o presente projeto; uma tentativa de aprimorar a democracia brasileira, aumentando a participação dos empregados cuja única fonte de renda é o seu próprio trabalho. A estabilidade prevista na proposta estimulará candidaturas oriundas da classe trabalhadora e permitirá, em sendo eleito o trabalhador, o exercício do mandato eletivo de uma forma mais tranqüila e equilibrada, sem preocupações quanto ao seu sustento após o término do mandato.

Esses são os motivos que justificam a apresentação do projeto e que nos levam a crer no apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Deputado DR. ROSINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigência do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

** § 3º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

** § 4º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

** § 5º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
